



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10670.000225/2001-16
Recurso nº : 201-121194
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BIOBRÁS S/A
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

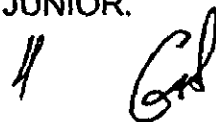
ADRIENE MARIA DE MIRANDA.
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Processo nº : 10670.000225/2001-16

Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'R' and the other a more complex signature.

Processo nº : 10670.000225/2001-16
Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

Recurso nº : 201-121194
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BIOBRÁS S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-77.000, de 11 de junho de 2003, fls. 156/158:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão no 1.087, de 09 de abril de 2002 (fls. 102/108), proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de 31 de janeiro de 1996 a 29 de fevereiro de 1996.

A autuação se deu, consoante consignado no Auto de Infração (fls. 05/09), datado de 22/03/01, em virtude de apuração do recolhimento a menor referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com o crédito tributário de R\$73.777,81.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, em 24/04/01, manifestação de inconformidade (fls. 44/49), alegando, em suma: a) a decadência, o reexame de período já fiscalizado e o excesso de exação; b) que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior; c) seguindo posicionamento legal, que permite a compensação até mesmo com tributos e contribuições de espécie diferentes, inexistindo impedimento às compensações efetuadas, pois não foram quitadas pela União; e d) seguindo a jurisprudência, a decisão quanto à compensação ou repetição via precatório pertence ao contribuinte. Ao final, apresenta quesitos requerendo a realização de prova pericial e pede pela improcedência do Auto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação: a) o objeto da lide deu-se não mais nos termos da MP no 1.212/95, mas sim nos moldes da LC no 7/70 c/c a LC no 17/93, vigentes no período; b) não procede a alegação de decadência, tendo em vista o lançamento ser feito por homologação, aplicando-se ao caso a Lei no 8.212/91; c) no que tange à nulidade, não foram tipificadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto no 70.235/72 (Capítulo III – DAS NULIDADES); d) concernente ao excesso de exação, o art. 170 do CTN exige que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo para ser compensado, devendo existir reconhecimento por decisão judicial com trânsito em julgado (Parecer PGFN/CRJN no 683/93, item 34); e) o Parecer PGFN/CAT no 437/98 conclui que o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição deixou de existir; e f) quanto ao pedido de realização de perícia, os auditores autuantes são competentes para tanto.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 112/120), no qual reitera os argumentos contidos na impugnação, acrescentando vasta jurisprudência em suas alegações sobre a decadência, vez que se aplica ao caso o prazo quinquenal e não decenal, não se tratando de prescrição e sobre o vencimento de Contribuição ao PIS, quanto à correção monetária. Acrescenta ainda que obteve o direito a compensar os excessos por ação transitada em julgado. Ao final requer o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

Processo nº : 10670.000225/2001-16

Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradora, interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 160/225) discordando do entendimento da maioria da Câmara quanto à semestralidade do PIS. Contrariando o entendimento dado no Acórdão recorrido, a Procuradoria advoga que o julgado merece reforma por divergir de deliberação de outra Câmara.

Apontou como correto o prazo decadencial preconizado no inciso I do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber: o direito de apurar e constituir o crédito tributário extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Argumentou, ainda, que ao afastar a aplicação do art. 45, este Conselho reconheceu tacitamente a inconstitucionalidade da norma, e assim agindo dispôs sobre matéria estranha à própria competência.

Por meio do Despacho nº 201-105, fls. 227/229, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu dar seguimento ao Especial interposto quanto à questão dos tributos lançados por homologação.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000225/2001-16

Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

VOTO VENCIDO

HENRIQUE PINHEIRO TORRES-RELATOR

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

Nesse tema, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2.004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte não chegou a recolher a contribuição devida. Daí, o termo inicial é o previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento fora efetuado em 28 de março de 2.001 (A.R. de fl. 43), refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro e fevereiro de 1996. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no inciso suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à

Processo nº : 10670.000225/2001-16

Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

contribuição objeto destes autos, à época da ciência do lançamento fiscal, ainda não se encontrava extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, 04 de Julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo nº : 10670.000225/2001-16
Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada

Como exposto no relatório feito pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiros Torres, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial sustentando que o prazo decadencial para o Fisco constituir créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Sr. Relator deu provimento ao apelo fazendário, nada obstante afastar a aplicação da Lei nº 8.212/91, porquanto, a seu ver, uma vez que a contribuinte não chegou a recolher a contribuição devida, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. Assim, tendo o auto sido lavrado em 28 de março de 2003, não se encontra decaído o direito à constituição dos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e fevereiro de 1996.

Contudo, pedindo vênias, dirijo do Sr. Relator para negar provimento ao recurso especial.

Por o PIS tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, entendo que o termo *a quo* do prazo decadencial é o momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN..

Com efeito, o mencionado dispositivo legal prevê que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é a contribuição para o PIS, expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado acerca do crédito, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, *verbis*:

"Art. 150.

4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (negritamos)

Isto é, ocorrido o fato gerador do tributo, a Fazenda Pública tem o dever de dentro dos 5 (cinco) anos seguintes proceder à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), consubstanciada no seu lançamento, sob pena de expirado referido prazo, não mais poder fazê-lo, por ter decaído o seu direito material ao crédito tributário.

Nesse passo, no caso concreto, uma vez que os fatos geradores da contribuição exigida ocorreram em janeiro de fevereiro de 1996, tem-se que quando da lavratura do auto de infração, em 22 de março de 2001, já havia decorrido o prazo quinquenal encontrando-se, por conseguinte, decaído o direito do Fisco de constituir referidos créditos.

Processo nº : 10670.000225/2001-16
Acórdão nº : CSRF/ 02-01.971

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial para manter na íntegra o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência da decadência.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005 //


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

